

Proc. 11 378/41

(CP-5/42)

1942

EMO/RSC

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Conselho Regional do Trabalho da 8ª. Região solicita alteração do texto do art. 11 do Regimento Interno dos Conselhos Regionais, para o fim de lhe ser assegurada a faculdade de iniciar suas audiências às 10 horas:

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, adotando, unanimemente, os fundamentos do voto do Relator, aprovar a proposta de alteração do dispositivo regulamentar citado, com a redação seguinte:

" Art. 11 - As sessões dos Conselhos Regionais serão públicas; realizar-se-ão em dias úteis, entre 8 e 18 horas, segundo horário previamente aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho, sob proposta de cada Conselho Regional e não se poderão prolongar por mais de cinco horas, salvo quando houver matéria urgente a julgar. No decurso de cada sessão haverá um intervalo de quinze minutos.

Parágrafo único - Aberta a sessão, à hora regimental, não havendo número para deliberar, na forma do art. 9º, aguardar-se-á, por trinta minutos, a formação do "quorum". Decorrido esse prazo, persistindo a falta do número, será encerrada a sessão. "

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1942.

a) Francisco Barbosa de Rezende **Presidente**

a) Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves **Relator**

a) Dorval Lacerda **Procurador**

Assinado em 27/2/42.

Publicado em o Diário Oficial em 6/3/42.

VOTO DO RELATOR

O Conselho Regional do Trabalho da 8ª. Região solicita seja modificado o texto do art. 11, do Regulamento

M. T. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Interno dos Conselhos Regionais, de modo a ser-lhe assegurada a faculdade de iniciar as sessões às 10 horas da manhã, como antes ocorria, com apoio no artigo 111, do Regulamento expedido pelo Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

O pedido é formulado com fundamento no artigo 42 do citado Regulamento Interno.

Tem como justificativa o fato de ser, na capital paraense, o movimento comercial e o das repartições públicas mais intenso pela manhã, e proporcionar o novo horário, à Secretaria, tempo mais dilatado ao preparo do expediente.

As razões apresentadas são, em verdade, de pouco peso. As reuniões do Conselho, no que tange ao julgamento dos processos, não se vinculam, em dependência estreita, à atividade do comércio ou dos serviços públicos. Melhor dizendo, para que o Conselho se reúna e julgue, não se faz imprescindível estejam, na mesma ocasião, abertas as casas comerciais e as repartições públicas.

Adotada a proposta, desde que os trabalhos se prolonguem por mais de duas horas, ter-se-á chegado, em coincidência que se pretende evitar, a momento de mínima intensidade na vida comercial, evidenciando-se por completo inútil a providência reclamada.

Por outro lado, a antecipação das sessões não importará em disponibilidades maiores de tempo ao preparo dos papéis.

Não se deve esquecer que, enquanto o expediente da Secretaria é diário, o Conselho, via de regra, só se reúne três vezes por semana e para decidir sobre matéria de processos preparados, incluídos em pauta.

Assim, os argumentos expendidos são demasiadamente fracos a convencer da necessidade do que é pleiteado.

Em essência, a sugestão talvez resulte de considerações de outra ordem. É bem possível que os processos a julgar, em cada sessão, sejam em número muito reduzido. Só des

se geito podnrão ser apreciados, sem atropelos, entre 10 horas e meio dia. Ficarão, assim, os juizes com a tarde inteiramente livre, e poupados do incômodo e da fadiga consequente ao esforço desenvolvido nos momentos de máxima temperatura, no clima úmido da Amazonia.

Mas, de qualquer forma, à luz das fracas justificativas aparentes, ou das que se podem pressupor reais, convém encarar o pedido do ponto de vista legal. Apreciando-o por ôsse aspecto, não há como deixar de reconhecer que ôle se enquadra nas prescrições da lei em vigor.

Merece ser deferido. Não só porque as condições e os "interesses locais", - como acontúa, em seu parecer, o ilustre Procurador Geral da Justiça do Trabalho, - "se não podem adaptar a regras préestabelecidas", mas, também, porque o artigo 11, do Regimento Interno, mencionado, redundante, de certa forma, em limitação, que não é de prevalecer, ao que traça o artigo 111, do Regulamento anexo ao Decreto nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940.

Assim, acredito poder solucionar a questão levantada, propondo a seguinte redação ao artigo 11, do referido Regimento Interno:

Artigo 11 - As sessões dos Conselhos Regionais serão públicas; realizar-se-ão em dias úteis, entre 8 e 18 horas, segundo horário previamente aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho, sob proposta de cada Conselho Regional e não se poderão prolongar por mais de cinco horas, salvo quando houver matéria urgente a julgar. No decurso de cada sessão haverá um intervalo de 15 minutos.

Em 2 de Janeiro de 1942.

a) L. M. Ribeiro Gonçalves